



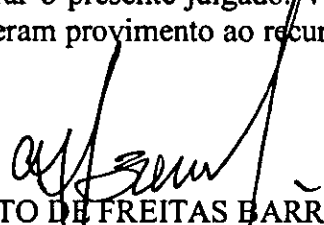
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.001223/2004-97
Recurso nº 103-143.431 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.029 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CBL CONSTRUTORA BORGES LTDA.

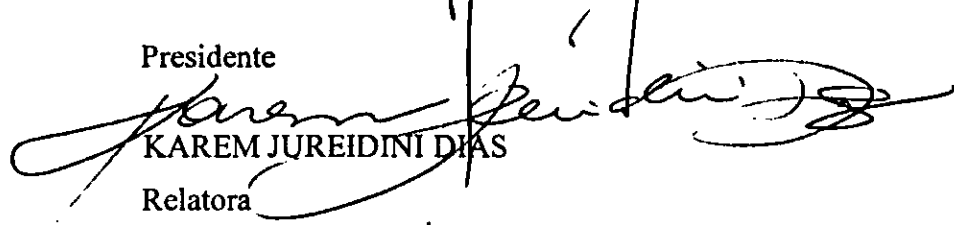
Ementa: IRPJ - DECADÊNCIA - A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da natureza e modalidade originária de apuração, para o IRPJ aplica-se a regra decadencial prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Nos casos dos tributos sujeitos à forma de apuração por homologação, apenas na ocorrência de dolo fraude ou simulação é que o *dies a quo* do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga e Adriana Gomes Rego que deram provimento ao recurso aplicando art. 173 do CTN, na contagem do prazo decadencial.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 20/01/2009.

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto).



Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 25/06/2007 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes vigente à época, contra Acórdão nº 103-22.827, não unânime, que acolheu a preliminar de decurso do prazo decadencial para o lançamento de IRPJ.

O processo trata de Auto de Infração (fls. 01/10) relativo a (001) Glosa de Prejuízo Fiscal Compensado Indevidamente, fatos geradores de junho e dezembro de 1998; e (002) Falta de realização mínima do Lucro Inflacionário, para todos os trimestres de 1998. Não houve imposição de multa qualificada. A ciência foi dada ao contribuinte em 11/02/2004, por Aviso de Recebimento Postal, conforme fl. 89.

Impugnado o lançamento (fls. 56/71), o contribuinte, dentre outros fundamentos, argumenta ter ocorrido a decadência do direito do fisco lançar os créditos tributários objeto do Auto de Infração. A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos entendeu por bem considerá-lo procedente em parte, acolhendo a decadência para os três primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, conforme disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 108/117).

Sobrevieram o Recurso Voluntário (fls. 121/136) e o Acórdão nº 103-22.827 (fls. 142/149) da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência, relativa ao 4º trimestre de 1998, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, cancelando integralmente os lançamentos. Entendeu o voto vencedor do acórdão recorrido que, nos casos de tributo sujeitos ao lançamento por homologação, como é o IRPJ, aplica-se o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

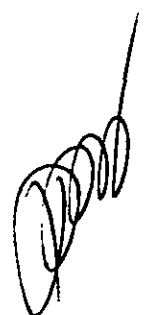
Na seqüência, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra o r. acórdão (fls. 153/156), alegando, em síntese, a ocorrência de contrariedade aos artigos 149, inciso V; 150, § 4º e 173, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, uma vez que, nos casos em que não há recolhimento do tributo devido, o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa (artigo 149, V), sendo que quando o lançamento é de ofício, aplica-se o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial e não o artigo 150, § 4º do mesmo *codex*. Desta forma, conclui a Recorrente que para o fato gerador ocorrido no 4º trimestre de 1998, o lançamento poderia ter sido efetuado somente em 1999, sendo que o termo de início de contagem do prazo decadencial seria 1º de janeiro de 2000, encerrando-se em 31/12/2004 e, tendo a ciência ocorrido em fevereiro de 2004, o lançamento não ocorreu a destempo. O Recorrente requer, ao final, que seja provido o recurso e sejam retornados os autos à instância inferior para análise do mérito.



O exame de admissibilidade foi realizado às fls. 158/159, determinando-se o SEGUIMENTO do Recurso Especial, não tendo o contribuinte apresentado suas Contra-Razões, não obstante despacho e intimação de folhas 160 e 161.

Em 23/06/2008, os autos foram encaminhados a esta relatora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending upwards.

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

A questão versa sobre aplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional em detrimento daquele previsto no artigo 173 do mesmo *cordex*. Para tanto, importante reiterar que:

(i) o tributo em questão é o IRPJ e os respectivos fatos geradores correspondem a todos os trimestres do ano-calendário de 1998;

(ii) Da análise do quadro demonstrativo nº 1, feito pela Fiscalização, juntado as folhas 11 e 12, penso que não houve recolhimento parcial, uma vez que as respectivas fichas da DIPJ, folhas 32/35, apresentam prejuízo para o primeiro e terceiro trimestres e saldo zero para o segundo e quarto trimestres.

Primeiramente, importante aspecto a ser analisado é o método de apuração aplicado ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. O Código Tributário Nacional adotou três modalidades distintas de apuração de tributos, sendo elas: modalidade por declaração (artigo 147), modalidade de ofício (artigo 149) e modalidade por homologação (artigo 150). Atualmente, a modalidade mais comum é a do “autolancamento”, ou modalidade por homologação, na qual é outorgada ao contribuinte a tarefa de providenciar a constituição do crédito tributário, mediante a introdução no ordenamento jurídico de norma individual e concreta que, em seu conseqüente, apura a base de cálculo do tributo, aplica a alíquota prevista em lei e identifica os sujeitos passivo e ativo.

O lançamento dos tributos sujeitos à sistemática de apuração por homologação é regido pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, o qual, em seu parágrafo 4º, impõe à Autoridade Administrativa o prazo de 5 (cinco) anos para homologação dos procedimentos adotados pelo particular. Decorrido tal prazo, são tacitamente homologados os procedimentos de apuração do tributo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a grande maioria dos tributos hoje previstos no sistema tributário brasileiro, é tributo sujeito à apuração por homologação, sendo aplicáveis, pois, as disposições do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Portanto, o IRPJ, deve obediência às disposições do Código Tributário Nacional, Lei Complementar que determina as normas gerais de aplicação tributária no país, inclusive o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a autoridade administrativa analisar os procedimentos adotados pelo contribuinte, na constituição do crédito tributário, cabendo a ela homologá-los ou não.

Ademais, não compartilho da tese de que sempre que se tratar de lançamento de ofício, portanto, efetuado pela Administração Pública, a regra aplicável é aquela prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Isto porque, o lançamento propriamente dito é sempre de ofício, sob pena de se negar vigência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (...)”.



Ainda, em interpretação sistemática das normas existentes no Código Tributário Nacional em relação de coordenação, extrai-se que as modalidades previstas na Seção II do Código referem-se a modalidades de apuração do tributo. Ou seja, o tributo pode ser constituído e apurado pelo contribuinte, por meio de expedição de norma individual e concreta com força de lançamento, ou o tributo pode ser constituído e apurado pela autoridade administrativa, por meio do lançamento propriamente dito.

Para efeito de escolha entre a aplicação da norma decadencial prevista no artigo 150 ou no artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, deve-se verificar a forma de apuração originariamente prevista para o tributo em análise. O lançamento, portanto efetuado pela autoridade administrativa, é resultado de uma das duas operações: ou da não homologação da apuração efetuada pelo contribuinte, ou da apuração a que está originariamente obrigada, em atividade vinculada, a Administração Pública. Para esta última hipótese, existe previsão no inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional, enquanto que para a modalidade de apuração por homologação, aplicam-se outras previsões para o lançamento, como aquelas dos incisos II e III, ambos do mesmo dispositivo legal. Os incisos se prestam justamente a demonstrar as diferentes situações: uma coisa é o lançamento de ofício como modalidade originária, outra coisa é o lançamento de ofício efetuado em revisão de apuração que ficou originariamente a cargo do contribuinte.

A meu ver, admitir que o fato de haver lançamento por parte da autoridade administrativa, em razão da não homologação da apuração efetuada pelo contribuinte, substitui a modalidade de apuração prevista para um tipo de tributo implica em negar vigência ao disposto no artigo 149 e também ao disposto no artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Ainda, importa essa interpretação em tornar sem efeito a disposição última do citado artigo. Isto porque, o referido dispositivo legal expressamente determina que é apenas no caso de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação que, na modalidade de apuração por homologação, este prazo se desloca para aquele disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo Código.

Ora, nos casos de apuração por homologação apenas haverá constatação de dolo, fraude ou simulação se houver lançamento de ofício, mas nem sempre que há o lançamento de ofício existe a constatação de dolo, fraude ou simulação. Assim, se a norma legal especifica as hipóteses em que o prazo previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional se desloca para aquele previsto no artigo 173 do mesmo código, então tal prazo não pode ser aplicado para qualquer lançamento de ofício, senão apenas nos casos em que ocorrer lançamento de ofício que implique em não homologação do procedimento adotado pelo contribuinte e com constatação de dolo, fraude ou simulação. O prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional é também aplicável aos tributos cuja modalidade de apuração é originariamente de ofício, conforme dispõe o inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Do exposto, entendo que o artigo 173 do Código Tributário Nacional se refere apenas a prazo decadencial para os tributos sujeitos à apuração pela modalidade originária de lançamento de ofício ou para os lançamentos efetuados em procedimento de revisão e que impliquem em constatação de dolo, fraude ou simulação. Já o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional assevera norma decadencial para os tributos cuja forma de apuração é a de homologação, como é o caso do IRPJ.



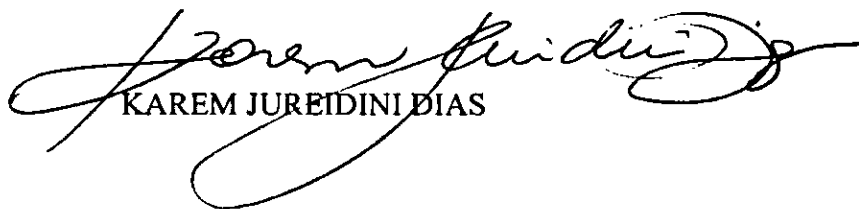
Portanto, a regra prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional se aplica ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando lançado de ofício e não verificado dolo, fraude ou a simulação não procedendo o entendimento exarado no voto vencido do acórdão recorrido de que não haveria lançamento por homologação e, portanto, seria aplicável o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Desta forma, não há que se falar na aplicação, *in casu*, da regra prevista no o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez ser aplicável o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para ambos os tributos, conforme demonstrado, mormente porque definitivamente desqualificada a penalidade.

Neste passo, em se tratando de fatos geradores ocorridos em todos os trimestres do ano-calendário de 1998, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial, seria, para o último trimestre, em 31/12/1998. Considerando a contagem do prazo conforme previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e tendo em vista que a notificação do contribuinte ocorreu 11/02/2004, constatou-se a decadência de todo o lançamento efetuado, uma vez que o prazo para o último lançamento em que foi argüida a decadência (4º trimestre de 1998), seria em 31/12/2003.

Por todo o exposto, voto por CONHECER o Recurso Especial da Fazenda Nacional, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, acolhendo a decadência do IRPJ relativos aos fatos geradores do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS